Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/05/2023

Número: **0801884-08.2023.8.19.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**
Última distribuição : **25/04/2023**
Valor da causa: **R$ 33.648.373,49**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA (REQUERENTE)	**FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)** **RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)**
VIACAO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA (REQUERENTE)	**FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)** **RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)**
J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REQUERENTE)	**FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)** **RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)**
VIACAO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)	**FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)** **RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)**
CREDORES (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56586445	03/05/2023 16:12	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Barra do Piraí

1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí

Rua Professor José Antônio Maia Vinagre, 155, Matadouro, BARRA DO PIRAÍ - RJ - CEP: 27115-090

DECISÃO

Processo: 0801884-08.2023.8.19.0006

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA, VIACAO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA, J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, VIACAO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA - EPP

REQUERIDO: CREDORES

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela pessoa jurídica Viação Santo Antônio e Turismo LTDA, Viação Santa Luiza e Turismo LTDA, J.C. Guimarães Transportes Coletivos LTDA e Viação Santa Edwiges e Turismo LTDA. Segundo consta na petição inicial, o grupo Santo Antônio tem raízes históricas que datam mais de 50 (cinquenta) anos e foi criado com o escopo de proporcionar um serviço de transporte diferenciado no Município de Barra do Piraí.

As demandantes informaram que, ao longo dos anos, com o sucesso de suas atividades, acabaram se consolidando no setor em comento e lograram êxito em incorporar novas sociedades empresariais. Salientaram que atualmente vêm enfrentado um cenário de crise por fatores alheios e externos à sua administração. Discorreram que houve um congelamento tarifário regulamentado no Município de Barra do Piraí, além de uma queda vertiginosa de investimentos no setor. Ressaltaram que houve forte redução na demanda de passageiros em virtude fatores variados. Chamaram a atenção para a política de gratuidade que representa aproximadamente 30 % (trinta por cento) dos passageiros. Pontuaram que o cenário se agravou durante a pandemia do COVID-19. Alertaram para o impacto que sofreram em virtude do aumento do valor de sua matéria-prima (diesel).

Esclareceram que apesar da situação econômico-financeira, ostentam capacidade de superação da momentânea crise que enfrentam. Discorreram que “são responsáveis por gerar cerca de 100 (cem) postos de trabalho, diretos e indiretos, com um faturamento médio de R$900.000,00 (novecentos mil reais) mensais, capacitar mão-de-obra local, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento na região e fornecer à população serviço essencial, transportando aproximadamente 225.000 (duzentos e vinte e cinco mil) passageiros por mês, operando 18 (dezoito) linhas, com mais de 50 (cinquenta) veículos, além do atendimento às 22 (vinte e duas) escolas públicas do Município de Barra do Piraí, com o transporte de 800 (oitocentos) alunos por dia”.

Aduziram que integram um grupo econômico de modo que restam preenchidos os requisitos do art. 69- J da Lei 11.101/05, além de atenderem aos ditames dos arts. 3º e 51 da Lei 11.101/05.

Por derradeiro, em síntese, pugnaram pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

II. DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em análise superficial, denoto que a petição inicial que postula o processamento da recuperação atende aos requisitos formais delineados no art. 48 c/c art. 51, ambos da Lei 11.101/05 e no art. 319 do NCPC c/c art. 189 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a partir da leitura dos atos constitutivos foi possível aferir que o objeto social das requerentes é o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário municipal e intermunicipal, além de transporte escolar. Pela atuação registrada, denota-se que as sociedades estão aptas a realizarem sua função social, como preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes também comprovaram o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, ao revelarem documentalmente que exercem regulamente suas atividades há mais de dois anos, conforme se observa dos atos constitutivos das certidões de regularidade emitidas pela JUCERJA. Também comprovaram que não são falidas e nem obtiveram o benefício da recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme certidões emitidas por esta Corte de Justiça relativas às distribuições de feitos cíveis. Já por meio das certidões emitidas relativas às distribuições de feitos criminais, foi constatado que nem as requerentes, nem seus administradores foram condenados por crimes previstos na legislação de regência.

Nesse diapasão, em análise precípua, a exordial veio instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 e do art. 319 do Código de Processo Civil, sendo certo que a completude e a adequação técnica serão melhor analisadas pelo Administrador Judicial, que deverá indicar a necessidade de eventual complementação a qual deverá ser feita em emenda à inicial.

Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial às requerentes.

III. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

I) A teor do art. 52, I da Lei 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial, o Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no quadros de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na Avenida Almirante Barrosos, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br, que desempenhará suas funções na forma do art. 22 da Lei 11.101/05.

Ressalte-se que o Administrador Judicial deverá promover o cumprimento das suas funções, inclusive providenciando as repostas aos ofícios e às solicitações na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/05. Também, deverá, auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e no bom andamento do processo, fiscalizando o trâmite e o cumprimento dos deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

Intime-se o Administrador Judicial, via telefone, para, em aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso, “ex vi” do art. 33 da Lei 11.101/05. Na ocasião, deverá ser apresentado o primeiro relatório da análise da completude da documentação apresentada, bem como manifestação técnica acerca do pedido de reconhecimento da consolidação substancial, na forma do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Ademais, deverá o Administrador apresentar proposta de valor e de forma de pagamento de sua remuneração.

Na sequência, as requerentes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto à sugestão do Administrador Judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Ressalte-se, o aludido procedimento se justifica para que este juízo possa fixar uma remuneração nos moldes do art. 24 da Lei 11.101/05, que prestigie a atividade do Administrador Judicial, mas, também leve em consideração a situação da empresa.

II) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

III) Em atenção ao disposto no art. 69 da Lei 11.101/05, determino que as recuperandas providenciem a competente comunicação da presente à JUCERJA para que seja realizada, além da alteração dos seus nomes com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado. Sem prejuízo, "ad cautelam", expeçam-se os ofícios indicados no art. 69, parágrafo único da Lei 11.101/05

IV) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

V) Determino que as requerentes comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º da Lei 11.101/05);

VI) Determino que as requerentes apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VII) Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VIII) Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tenha estabelecimento comercial;

IX) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (às expensas das requerentes, "ex vi" do art. 191 da Lei 11.101/05), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7°, § 1°); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005;

X) Decreto o segredo de justiça, exclusivamente, sobre a relação de bens pessoais dos administradores, a ser distribuída por dependência à presente ação dentro de 15 (quinze) dias úteis, ressalvado o acesso ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

XI) Atenda-se ao item 98 da peça vestibular a fim de que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome das Advogadas Raysa Pereira de Moraes, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.582, e Fabiana Marques Lima, inscrita na OAB/RJ sob o nº 169.829, com endereço profissional na Rua Maria Quitéria, nº 41, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, e-mailflima@moraessavaget.com.br.

BARRA DO PIRAÍ, 3 de maio de 2023.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER
Juiz Titular